



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
20ª Vara do Trabalho de Salvador
ACP 0001108-82.2016.5.05.0020
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
REPRESENTANTE: LUIZ VIANA QUEIROZ
RÉU: SINDICATO DOS BANCARIOS DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc...

Pelo que pode entender este Juízo, a parte Autora insurge-se à indisponibilidade temporária dos bancos para atendimento aos alvarás judiciais, em face do ínfimo número de funcionários em razão da greve deflagrada pela categoria através do Sindicato correspondente ao qual se reclama providências.

Pois bem.

Sabidamente a OAB não ingressou com Mandado de Segurança por não se tratar de Autoridade pública ou por delegação, o presidente do Sindicato. Ajuizou reclamação trabalhista, onde aditou pedindo desistência de todos os pedidos anteriores, inclusive quanto à tutela de urgência requerida, para inclusão neste momento, do seguinte pedido: "*Seja concedida tutela de urgência para compelir o Réu a viabilizar o processamento e pagamento de todos os alvarás judiciais emitidos pelo Poder Judiciário Estadual, Federal e do Trabalho, durante o movimento grevista, sem solução de continuidade, sob pena de pagamento de multa diária em valor não inferior a R\$10.000,00(dez mil reais)*".

Sustenta para tanto, a natureza alimentar dos honorários advocatícios, com base no artigo 85, parágrafo quatorze, do CPC/2015 e na Súmula Vinculante 47 do STF, bem como a essencialidade dos serviços bancários.

Comprova, através de respostas bancárias, que há, de fato, uma impossibilidade alegada pelas instituições financeiras ao cumprimento dos Alvarás em face da escassez de bancários para

tanto.

Inicialmente, ante a não formação da tríade processual, homologo a desistência requerida na promoção de ID.9b70e07.

Quanto ao cerne da questão, insta necessário saber se é, a entidade de classe, culpada pela ineficácia mínima bancária. Entendo que da mesma forma que a nobre e digna instituição autora vem a Juízo notoriamente defender os interesses da classe que lhe afeta, também o Sindicato dos Bancários está defendendo verbas alimentares dos seus afiliados. Também não há elementos nos autos para que se declare a greve abusiva, tampouco é o pedido. Note-se que as Instituições Financeiras não podem negar-se ao cumprimento de ordens judiciais, no máximo, poderiam responder pela demora, jamais pronunciar-se em sentido de não cumprir. Havendo número mínimo que seja, deve ser priorizada a determinação Judicial. Contudo, observa-se que o destinatário da insurgência não é a Instituição Bancária.

Ressalte-se que o direito à greve é legítimo, senão vejamos o que diz a Constituição Federal da República: "*Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender; Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação*".

Entretanto se esbarra no óbice de outros direitos fundamentais insculpidos no art. 5º da Magna Carta, tais como: direito de ir e vir, legalidade, liberdade de trabalho, propriedade, função social da propriedade. Vejamos a Lei 7.783/89: "*Art. 6º. São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. § 3º. As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa*". Note-se, por oportuno, que o titular do Direito (Bancos) em relação à suposta turbação com piquetes denunciado nas respostas aos ofícios da OAB, com objetivo de não deixar adentrar às unidades, aqueles operários que querem trabalhar, poderiam ajuizar medida adequada como o Interdito Proibitório, devendo-se comprovar tal situação.

Em relação aos polos da presente ação, deve-se aqui utilizar o Juízo de ponderação, sob pena de desarticular o direito legítimo de greve por consequência de um enfraquecimento do movimento paredista através de decisão Judicial por via oblíqua. Conforme dito alhures, as instituições dos dois lados lutam por verbas de mesma natureza e privilégio no ordenamento jurídico, estando, contudo, até o presente momento, assegurado o direito à greve. Tanto o Poder Judiciário é sensível a tal situação que suspende os prazos para o preparo em interposição recursal. Do contrário, também a Justiça não suspenderia os prazos e condenaria o Sindicato - note-se que a hipótese *ad argumentandum* de suspensão dos prazos também leva à mora na efetividade da prestação jurisdicional final e, portanto, na entrega da verba alimentar reclamada nas diversas ações que tramitam na realidade desta Especializada.

CONCLUSÃO

Por tais motivos, este Juízo não se convence do *fumus boni iuris*, tampouco do *periculum in mora*. Conforme acima fundamentado, não há elementos para o deferimento do pedido seja pela tutela de urgência ou evidência. Ante o dever geral de cautela, apoiado no juízo de ponderação, **indefiro a antecipação de tutela** perseguida. Proceda-se à **triagem inicial** dos autos. **Retire-se o sigilo** da petição inicial. **Designa-se audiência**, oportunizando o contraditório. **Notifiquem-se as partes, inclusive da audiência designada.**

SALVADOR, 20 de Setembro de 2016

ANA LUCIA MOREIRA ALVARES
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA LUCIA MOREIRA ALVARES]



<https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>